

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ESCOLA DO PARLAMENTO

PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*
“LEGISLATIVO E DEMOCRACIA NO BRASIL”

REFLEXÃO SUCINTA SOBRE ATUAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO PAULO NA CRISE HÍDRICA

RENATHA ROBERTHA DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE

São Paulo

2018

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ESCOLA DO PARLAMENTO

PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*
“LEGISLATIVO E DEMOCRACIA NO BRASIL”

RENATHA ROBERTHA DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE

**REFLEXÃO SUCINTA SOBRE ATUAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO PAULO NA CRISE HÍDRICA**

Monografia apresentada à Escola do Parlamento da Câmara Municipal de São Paulo como requisito parcial para a aprovação no curso de Pós-Graduação Lato Sensu “Legislativo e Democracia no Brasil”

Orientador: Prof. Dr. Rogério Schimitt

São Paulo

2018

DEDICATÓRIA

À Jesus que me fortaleceu, minha avó Madalena que cuidou dos meus filhos para que eu pudesse me dedicar a este projeto, aos meus filhos Nathan, Miguel e Nicholas, razão da minha vida, que me incentivaram a continuar quando pensei em desistir, à minha mãe Miriam que me ensinou a ser teimosa e a perseverar nas adversidades.

Através da manipulação, as elites dominadoras vão tentando conformar as massas populares a seus objetivos. E, quanto mais imaturas, politicamente, estejam elas (rurais ou urbanas) tanto mais facilmente se deixam manipular pelas elites dominadoras que não podem querer que se esgote seu poder (FREIRE, 1987, p. 83).

RESUMO

A Crise Hídrica ocorrida entre 2014 e 2016 evidenciou a vulnerabilidade da população quanto: ao desconhecimento das regras, por exemplo, sobre continuidade dos serviços de abastecimento de água; a pouca ou quase nenhuma participação da sociedade nos processos decisórios (governança participativa), à assimetria de informações e pouca transparência entre governo, prestador e a população, impedindo o exercício do controle social e da *accountability*.

Este trabalho é uma reflexão sucinta sobre a atuação da Câmara Municipal de São Paulo na Crise Hídrica. A pesquisa investigará os principais pontos vulneráveis com o objetivo de subsidiar tecnicamente o legislativo quanto aos pontos positivos e negativos no relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, formada durante este período, na questão de competências e quais instrumentos foram usados para mitigar a assimetria de informações, promovendo a *accountability* e assim o exercício da democracia no serviço de abastecimento de água no município de São Paulo.

Palavras-chave: crise hídrica, *accountability*, controle social, transparência, CPI- Sabesp, Arsesp

ABSTRACT

The Water Crisis that occurred between 2014 and 2016 evidenced the vulnerability of the population to: ignorance of the rules, for example, on the continuity of water supply services; little or no participation of society in decision-making processes (participatory governance), asymmetry of information and little transparency between government, dealership and population, impeding the exercise of social control and accountability.

This work is a brief reflection on the performance of the Municipal Council of São Paulo in the Water Crisis. The research will investigate the main vulnerabilities with the aim of technically subsidizing the legislature on the strengths and weaknesses in the report of the Parliamentary Inquiry Committee (CPI), formed during this period, on the issue of competencies and which instruments were used to mitigate the asymmetry of information, promoting accountability and thus the exercise of democracy in the service of water supply in the city of São Paulo.

Keywords: water crisis, accountability, social control, transparency, CPI-Sabesp, Arsesp

LISTAS DE SIGLAS

ABAR – Associação das Agências de Regulação

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

ANA – Agência Nacional de Água

ARSESP – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

DAEE – Departamento de Águas e Energia elétrica

ERSAR – Entidade Reguladora dos Serviços de Água e Resíduos

OECD – Organisation for economic co-operation and development

ONGS – Organizações Não Governamentais

PO – Tarifa Média Máxima

RTO – Revisão Tarifária Ordinária

SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

SAS – Sistema de Abastecimento de Água

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	8
2	REFERENCIAL TEÓRICO	10
3	DESENVOLVIMENTO	18
3.1	Validade do contrato da Sabesp com o município de São Paulo	20
3.2	Criação de agência reguladora municipal	22
3.3	Sabesp superexplorou os recursos não atendendo o princípio da precaução e falta de planejamento	22
3.4	Interrupção do abastecimento de água foi arbitrária, não comunicada, ocultada e repentina	23
3.5	Omissão da Arsesp.....	31
3.6	Descumprimento das normas	31
3.7	Aumento indevido da tarifa em plena crise hídrica	34
3.8	Ausência da participação da sociedade na tomada de decisões (ausência de ferramentas de controle social).....	35
4	CONSIDERAÇÕES	37
5	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	40

1. INTRODUÇÃO

A Crise Hídrica ocorrida entre 2014 e 2016 evidenciou a vulnerabilidade da população quanto: ao desconhecimento das regras, por exemplo, sobre continuidade dos serviços de abastecimento de água; a pouca ou quase nenhuma participação da sociedade nos processos decisórios (governança participativa), à assimetria de informações e pouca transparência entre governo, prestador e a população, impedindo o exercício do controle social e da *accountability*.

Este trabalho é uma reflexão sucinta sobre a atuação da Câmara Municipal de São Paulo na Crise Hídrica. A pesquisa investigará os principais pontos vulneráveis com o objetivo de subsidiar tecnicamente o legislativo quanto aos pontos positivos e negativos no relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, formada durante este período, na questão de competências e quais instrumentos foram usados para mitigar a assimetria de informações, promovendo a *accountability* e assim o exercício da democracia no serviço de abastecimento de água no município de São Paulo.

O tema foi muito debatido durante o período crítico, houve muitas críticas às ações do governo e da concessionária, mas pouco se fez para mitigar os problemas advindos destas decisões. A população foi a mais afetada por não conhecer os seus direitos. Há muita bibliografia eletrônica sobre a Crise Hídrica, mas há poucos estudos detalhando os acontecimentos do período sem se preocupar com apresentar uma solução e prevenção. Participei ativamente de Câmaras Técnicas de Saneamento durante a Crise Hídrica, e um dos maiores problemas que identifiquei foi a falta de definição da continuidade do serviço de abastecimento de água. Apesar de muitos prestadores possuírem sistemas de monitoramentos da continuidade, estes dados não são divulgados ao usuário. Isto dificulta o controle social, e até mesmo a fiscalização da Câmara Municipal de São Paulo, fato evidenciado na Crise Hídrica.

Deveria haver uma atuação integrada entre a Agência Reguladora e o Poder Legislativo para atender os interesses da população atingida no município de São Paulo exposto na problematização deste trabalho. É necessária esta integração para mitigar a assimetria de informações, desconhecimento das regras, falta de transparência e publicidade nos processos decisórios entre outros. Não há transparência entre os envolvidos na prestação de serviço de abastecimento de água

e o usuário, deixando este último vulnerável às decisões unilaterais sem a participação da sociedade. A Crise Hídrica é um ótimo estudo de caso para o estudo destas vulnerabilidades. Creio que o estudo das vulnerabilidades e das medidas para mitigar a assimetria de informações e deficiências, facilita o exercício da democracia através da *accountability*, governança participativa e do controle social. Um dos problemas para a pesquisa foi a disponibilidade de pouca bibliografia que detalha analiticamente e sistematicamente este objeto de estudo. Muitas informações estão em opiniões de Organizações Não Governamentais (ONGS), sociedade civil em sítios eletrônicos e inquéritos civis.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A Crise Hídrica no estado de São Paulo foi um evento durante o período que abrange 2014 a 2016 no qual temos a estiagem agravada pela incapacidade institucional do governo de lidarem com a falta de água e sua baixa disponibilidade. A crise foi mais um problema de gestão do que de estiagem.

A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp foi criada em 1973 (site Sabesp, 2018) e detém a concessão dos serviços público de saneamento no Estado de São Paulo.

De acordo com Galvão Jr et al (2009) o conceito de regulação é entendido como a intervenção do Estado nas ordens econômica e social com a finalidade de se alcançarem eficiência e equidade, traduzidas como universalização na provisão de bens e serviços públicos de natureza essencial por parte de prestadores de serviço estatais e privados.

Para JUSTEN FILHO (2002) há quatro requisitos para agência reguladora: ser de natureza estatal; com certa autonomia; não vinculação ao sistema eleitoral; conhecimentos e competências técnico-científicas.

A questão é que no Estado de São Paulo a mesma autoridade que nomeia o presidente das agências reguladoras é a mesma que nomeia o presidente da Sabesp e do DAEE. Então fica explícito a “falsa” autonomia e independência da agência reguladora.

De acordo com a Lei Complementar nº 1.025/2007 e do Decreto nº 52.445/2007 ARSESP, a Arsesp, tem a competência de regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado de São Paulo, os serviços de gás canalizado e de saneamento básico de titularidade estadual, preservadas as competências e prerrogativas municipais.

De acordo com a Cartilha dos Municípios editada pela a Arsesp, a agência atua por meio de convênios de cooperação assinados entre as Prefeituras e o Governo do Estado de São Paulo, delegando as atividades regulação e fiscalização dos serviços para a Arsesp. A atuação ocorre também em municípios situados em regiões metropolitanas.

De acordo com a Arsesp: *“os serviços devem ser regulados por entidade autônoma sempre que a prestação não for executada por entidade que integre a administração do titular. Por força do artigo 21 da Lei 11.445/07, o órgão regulador deve ter independência decisória. Deve ser dotado de autonomia tanto em relação ao governo quanto em face do prestador, para que possa atuar de maneira a conferir maior segurança, estabilidade e transparência ao setor, além de estimular a eficiência do prestador.”* (Cartilha Municípios, 2010)

Os instrumentos que permitem a independência decisória: mandato fixo dos dirigentes, receitas próprias, decisões colegiadas. Quando os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário são municipais, a atuação da Arsesp depende de um instrumento de delegação das competências de regulação e fiscalização desses serviços do município para a Agência. Esta delegação pode resultar de diferentes estruturas por exemplo: o Governo autoriza a celebração de convênios de cooperação por meio de decreto. Podendo ser entre o Município e o Estado, por meio de Secretaria Estadual, celebram um Convênio de Cooperação ou o município firma um contrato de concessão (com empresa privada) ou um contrato de programa (com a Sabesp) para a prestação dos serviços de saneamento básico.

Em relação aos serviços públicos de saneamento básico de **titularidade municipal**, a ARSESP exerce as funções de fiscalização, controle e regulação, incluída a tarifária, delegadas ao Estado de São Paulo, observado o disposto nas leis e regulamentos, nas diretrizes da legislação nacional e estadual para o saneamento básico, no instrumento de delegação e nos contratos.

A ARSESP possui atribuições, como a de receber, apurar e encaminhar soluções relativas às reclamações dos usuários, protegendo os seus interesses e direitos. (Arsesp).

O contrato de programa é o instrumento pelo qual um ente federativo transfere a outro a execução de serviços. No caso do saneamento básico, em que os serviços são comumente prestados por companhias estaduais (a Sabesp, em São Paulo), o contrato de programa é celebrado entre o município e a companhia. É neste contrato que são detalhadas as regras para a prestação dos serviços, a política tarifária, as obrigações de cada parte, entre outros aspectos. Segundo a Lei n.

11.107/05 (conhecida como Lei dos Consórcios), aplicam-se aos contratos de programa, no que couberem, as regras previstas na legislação sobre as concessões de serviços públicos. (Cartilha dos Municípios, 2010).

A Sabesp operou no município de São Paulo sem contrato até 2010 quando foi assinado o contrato de programa entre o Município, Estado, Sabesp e a Arsesp. Também foi estabelecido o Plano Municipal de Saneamento, que ainda não foi revisado até hoje conforme a lei ordena. Sem Plano Municipal de Saneamento o contrato não tem validade, pois o plano norteia as ações que todos os envolvidos devem cumprir.

O Departamento de Águas e Energia elétrica – DAEE é o órgão gestor de recursos hídricos do Estado de São Paulo para execução da Política Nacional de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo. Este órgão é responsável pela emissão de outorgas de direito de uso ou interferência de recursos hídricos (rios estaduais), no qual o interessado pode fazer uso da água por tempo determinado, com finalidade e condicionantes constantes no documento.

A Agência Nacional de Água – ANA tem atribuição de disciplinar a gestão criada pela Política Nacional de Recursos Hídricos nas bacias hidrográficas com rios de domínio da União com regulação e apoio à gestão dos recursos hídricos, monitoramento dos rios e reservatórios, planejamento, estimular adequada gestão, uso racional e sustentável dos recursos hídricos.

Durante o período da Crise Hídrica a ANA e o DAEE trabalharam juntos na concessão da outorga dada à Sabesp para a retirada de água no Sistema Cantareira. A diminuição da vazão outorgada foi feita de forma gradual. Apesar deste controle pelas agências, a Sabesp, ainda assim, retirou água acima do limite outorgado e não sofreu sanções.

Estas irregularidades somadas ao fato de que a população estava sofrendo com a falta d'água sem qualquer mecanismo de controle ou acesso às informações, motivou a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI pela Câmara Municipal de São Paulo.

Prado (2006) associa o tema da regulação com a necessidade de transparência. Para o autor a acessibilidade das informações públicas evidencia a

melhor prestação de contas dos governantes à sociedade. A *accountability* democrática é uma ferramenta para melhorar o controle e a participação nas políticas públicas e também como forma de legitimação do próprio governo.

A OECD (ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT). (2002) define o termo *accountability* como a obrigação de demonstrar que determinada ação está sendo conduzida de acordo com as regras e padrões acordados. Indica se os resultados estão sendo apurados honestamente pelos programas ou ao longo dos mandatos. Em outras palavras, *accountability* é dever de qualquer agente público prestar contas, para conseqüente responsabilização, em concordância com Estado democrático de direito.

Segundo O'Donnel (1998), há duas classificações de *accountability*: *accountability* horizontal (o controle é exercido através das agências e instituições estatais com poderes legais) e a *accountability* vertical ou política (controle exercido pelos cidadãos).

A CPI da Câmara Municipal exerce a *accountability* horizontal e a pressão da sociedade civil representada pelas Organizações Não-Governamentais – ONGs, a *accountability* vertical.

As Agências reguladoras devem buscar um equilíbrio entre a sua autonomia e a *accountability* para melhorar o seu desempenho e reforçar a relação entre ela e a sociedade. O primeiro passo está no quesito transparência, no qual é imprescindível a disponibilização de informações que a sociedade compreenda. Números e dados por si só não contribuem para a compreensão dos resultados e no que podem afetar o cidadão e também desestimula a participação e busca de informações por parte deste lado mais frágil.

A transparência e a publicidade nos atos de regulação têm a propriedade de aumentar a confiabilidade e a expressividade das agências reguladoras. Muitos usuários do serviço de saneamento no Brasil ainda desconhecem a presença e o papel das agências reguladoras em sua cidade. Assim não conseguem exercer o seu direito de cidadania.

Segundo Dasso Jr (2012) os usuários que procuram os canais de comunicação das agências para informações ou reclamações deparam-se com respostas automáticas que não resolvem dúvidas ou reclamações. Isso obriga o

cidadão recorrer a outras instituições, como o PROCON, que acaba desempenhando o papel fiscalizador das agências reguladoras. Muitos usuários desconhecem as Agências Reguladoras de Saneamento Estaduais ou Municipais.

O ato da regulação em saneamento está associado à necessidade da transparência e publicidade. A Lei Federal nº 11.445/07 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico faz esta associação no que diz respeito às Agências Reguladoras de Saneamento. O Art. 26 da Lei federal nº 11.445/07 institui que deverá ser assegurada a publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto. E que esta publicidade deverá se efetivar preferencial por meio de sítio mantido na internet. O art 27, da mesma Lei, assegura aos usuários de serviço público o acesso à informações relacionadas à prestação deste como, por exemplo, o acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

A Lei Federal nº 12.527/11 (conhecida como Lei da Transparência) dispõe que todas as informações produzidas ou custodiadas pelo poder público e não classificadas como sigilosas são públicas e, portanto, acessíveis a todos os cidadãos. O art. 1º institui que todas as autarquias estão subordinadas a esta lei. Ela regulamenta o direito do cidadão à informação, devidamente previsto no art 5º, inciso XXXIII Constituição Federal: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Galvão Jr.et al.(2006) afirmam que a regulação no saneamento não contempla efetivamente todos os autores envolvidos (poder concedente, concessionário e o usuário), no quesito transparência e eficiência, modicidade tarifária e participação na definição das políticas e prioridades (controle social).

Há um alto grau de assimetria entre os autores envolvidos no processo regulatório, principalmente a assimetria de informação, na qual as empresas concessionárias atuantes nos setores regulados detêm o conhecimento (informações técnicas, econômicas, etc...), a assimetria de oportunidades em que o prestador de

serviço tem acesso facilitado ao regulador, por exemplo, através de reuniões acordadas, e assimetria de linguagem, sendo os termos adotados pelas as agências reguladoras através de normas, regulamentos, deliberações são muito técnicos e de difícil compreensão para os consumidores.(Petrone, 2013)

Segundo o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC (2011), as empresas e concessionárias reguladas têm posição privilegiada na relação com as entidades reguladoras e que os esforços destas entidades para amenizar este desequilíbrio são insuficientes. Neste momento entra a necessidade da regulação social, na qual se deve preservar o interesse público. Ela deve promover o interesse público e a garantia de direitos fundamentais. Porém a visão que prevalece desde a o marco regulatório até hoje é uma regulação focada no ente regulado.

De acordo com Klering et al. (2011), o município está dividido em dois (2) poderes: legislativo (Câmara Municipal) e executivo (Prefeitura), porém não há “governo” e a “câmara”, mas membros do poder legislativo que interagem com o poder executivo e operam o “governo”. Não há hierarquia entre os poderes, mas divisão de papéis e atribuições entre eles que devem cooperar harmonicamente para o interesse público.

O art. 31 da Constituição Federal (CF-1988) define que o controle e a fiscalização devem ser exercidos pelo legislativo municipal e desempenhada pelos vereadores, indivíduos, ou por comissões permanentes como, por exemplo, comissões parlamentares.

Art. 32 da Lei Orgânica do Município de São Paulo: *“a Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.*

§ 1º Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§ 2º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

*II - **fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas, sempre que necessário; demanda para o fim de declarar a***

inconstitucionalidade do final do inciso IV do parágrafo 2º, do art. 32, a partir de "e os Conselheiros do Tribunal de Contas para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições")

VIII - realizar audiências públicas;

IX - solicitar informações ou depoimentos de autoridade ou cidadãos;

X - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

XII - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

§ 3º *As Comissões permanentes deverão, na forma estabelecida pelo Regimento Interno, reunir-se em audiência pública especialmente para ouvir representantes de entidades legalmente constituídas, ou representantes de no mínimo 1.500 (um mil e quinhentos) eleitores do Município que subscrevam requerimento sobre assunto de interesse público, sempre que essas entidades ou eleitores o requererem.*

§ 4º *A Câmara Municipal de São Paulo deverá criar uma Comissão Permanente voltada especificamente para o exercício da fiscalização e do controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta, sem prejuízo das competências constitucionais atribuídas ao Plenário da Câmara e ao Tribunal de Contas do Município. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2007)*

Art. 33 As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, em matéria de interesse do Município, e serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, aprovados por maioria absoluta, para apuração de fato determinado, em prazo certo, adequado à consecução dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Expressão declarada inconstitucional pela ADIN nº 055.218.0/2 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade da expressão "aprovados por maioria absoluta", constante do art. 33)

§ 1º *As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, além das atribuições previstas nos incisos II, IV, IX e XII do § 2º do art. 32 e daquelas previstas no Regimento Interno, poderão:*

I - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquirí-las sob compromisso, nos termos desta Lei;

II - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta e fundacional.

§ 2º O Regimento Interno preverá o modo de funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito.”

Pelo exposto no relatório da CPI, a Câmara Municipal de São Paulo entendeu os problemas como a assimetria de informações.

Como cobrar regularidade e continuidade na prestação de serviços se não há definições claras em leis sobre o conceito? Até mesmo o legislativo foi privado das informações que deveriam ser públicas. Apesar da lei que assegura ao cidadão o acesso às informações públicas de seu interesse, este é esquecido e não tem a informação necessária para se resguardar. Sem ferramentas de divulgação adequada, o cidadão fica limitado para cobrar do prestador de serviço.

Este trabalho abordará alguns pontos mais relevantes citados na CPI para se verificar se a CPI atendeu a *accountability* horizontal.

3. DESENVOLVIMENTO

Para análise do trabalho selecionei alguns itens indicadores de *accountability* para a análise, pois a estrutura desta monografia é curta e não comporta a análise de todos os pontos.

A Câmara Municipal de São Paulo por meio do Requerimento RDP nº 08-002/2014 constitui a Comissão Parlamentar de Inquérito, cujo trabalhos iniciaram em 20/08/2014, para averiguar os contratos firmados entre a Sabesp e a Prefeitura Municipal de São Paulo. Segundo a CPI, sua ação não se limitou à fiscalização, mas também a indicar rumos, aprimorar processos e indicar falhas.

Os autos da CPI-SABESP (Processo RDP nº 08-002/2014) compõem:

1 - Quinze volumes com quase 3000 laudas dos autos principais do processo;

2 - Anexos, Termos de Compromisso, Requerimentos e suas respectivas respostas, Memorandos, Relatórios, notas técnicas e apresentações enviadas pelos órgãos, envolvidos, ARSESP, SABESP, DAEE, ANA, e Notas Taquigráficas (transcrição das

gravações no inteiro teor das reuniões da Comissão);

3 - Caixa com CDs/DVDs; ainda, constam como atividades e documentos da Comissão:

4 - Duas diligências a bairros com problemas de abastecimento;

5 - Apresentações em audiovisual, fotografias, vídeos e demais materiais disponibilizados em reuniões pelos depoentes ou por membros da Comissão.

6 - Duzentos e Trinta e três ofícios expedidos a diversos órgãos da administração pública e entes privados, com controle de respostas em planilha eletrônica, arquivado no material apresentado na Secretaria das Comissões. (CPI,2014, p.17)

A Constituição Federal e a Estadual, a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece em seu art. 14, inciso XV, ser competência privativa da Câmara Municipal: *“fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado”*. (CPI, 2014, p.8)

Para a CPI, a Crise Hídrica evidenciou a falta de planejamento da Sabesp, mesmo com os alertas da curva de aversão de risco, especialmente do sistema Cantareira, não tomou providências. E o segundo problema é o fato da população consumir água do fundo da represa e não se sabe até quando contará com o abastecimento regular.

Durante a CPI, foram ouvidas autoridades, especialistas em serviços de abastecimento de água, diretores da empresa, promotores de justiça, representantes de organizações não-governamentais, órgãos de defesa do consumidor, sociedade civil em geral. Houve diligências em bairros, audiências públicas. O trabalho durou 9 meses e resultou em 55 sugestões que deveriam ser aplicadas com o objetivo de melhorar o serviço de abastecimento de água no município de São Paulo.

Os principais apontamentos da CPI foram:

- Validade do contrato da Sabesp com o município de São Paulo
- Criação de agência reguladora municipal
- A Sabesp superexplorou os recursos não atendendo o princípio da precaução e falta de planejamento da concessionária
- Interrupção do abastecimento de água foi arbitrária, não comunicada, ocultada e repentina
- Uso do volume morto ao invés de estimular a redução do consumo (mais tarde o prestador acolheu a ideia)
- Omissão da Arsesp
- Omissão do DAEE quanto à penalização do uso acima outorgado
- Descumprimento das normas (Portaria 2914/2011, art 40 Lei 11445/2007) pelo prestador
- Prestador não implantou medidas de contingências previstas em lei
- Ausência da participação da sociedade na tomada de decisões (ausência de ferramentas de controle social)
- Aumento indevido da tarifa em plena crise hídrica
- Interrupção de investimentos em tratamento de esgoto sanitário
- Queda da qualidade de água e riscos à saúde com o uso da reserva técnica do sistema Cantareira (“volume morto”)

3.1 Validade do contrato da Sabesp com o município de São Paulo

A Lei 8987/1995 dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

“Art. 20 Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.”

A Lei 11445/2007 não estabelece de quem é a titularidade do serviço, apenas define as regras para a prestação do serviço de saneamento básico.

Os titulares de saneamento, no caso, os municípios, têm a competência indelegável de planejar a execução da prestação do serviço, a qual é concebida a partir dos planos municipais de saneamento, mas poucos municípios cumprem seu papel. O município de São Paulo ainda não revisou o seu plano. Sem o plano não seria possível a regulação.

A questão é que muitos municípios não possuem condições técnica e econômica para prestar o serviço de saneamento básico, então concedem à um prestador.

A CPI alegou que a ilegitimidade do contrato da Sabesp com o município porque foi feito sem licitação.

A lei nº 8666/93 que regulamenta e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispensa a licitação para os seguintes casos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim

específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. ”

A Lei Municipal nº 14.934/2009 autorizou o Poder Executivo a celebrar convênio e contrato com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, com a finalidade de regulamentar o oferecimento compartilhado do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de São Paulo, bem como assegurar sua prestação pela SABESP pelo prazo de 30 anos, podendo ser prorrogado por atual período.

Em 23/06/2010 foi celebrado Convênio entre o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo com a interveniência e anuência da SABESP e da ARSESP, como finalidade de estabelecer as relações institucionais para o oferecimento compartilhado e planejado dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na capital.

Na mesma data também foi celebrado o contrato entre o Estado de São Paulo, o Município de São Paulo e a SABESP para a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na capital paulista por 30 anos.

Este contrato é integrado por diversos anexos, dentre as quais Plano de Investimentos da ordem de R\$ 16,9 bilhões e Plano de Metas até 2039, sendo prevista a universalização de acesso aos serviços de saneamento básico na cidade em 2024.

A gestão do contrato é realizada por um Comitê Gestor formado por 3 membros do Governo do Estado de São Paulo e 3 membros do Município de São Paulo, cuja presidência alterada a cada 2 anos está atualmente no Município sendo o Presidente o Secretário de Governo Municipal.

O contrato ainda tem as seguintes observações, conforme Artº 5 da Lei Municipal nº 14.934/09, deverá destinar, no mínimo, 7,5% para o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, em periodicidade trimestral, sendo que

eventuais inadimplências dos órgãos da administração direta, fundações e autarquias do Município serão deduzidas do montante a ser transferido; e 13% para investimentos em ações de saneamento básico e ambiental de interesse do Município. (Portal do Governo, 2010).

A CPI sugeriu a quebra do contrato com a Sabesp, mas além de não ter condições de indenizar o prestador, a população sairia prejudicada pela falta do serviço ou má qualidade durante o período de transição.

3.2 Criação de agência reguladora municipal

O relatório da CPI sugere a ampliação das competências do município com a criação de uma agência reguladora municipal de saneamento, pois alegam que não é coerente uma agência estadual fiscalizar um prestador estadual por comprometer a independência e neutralidade da regulação. (CPI, 2014, p.174)

Alegam que custo de implantação e manutenção de um regulador do próprio Município seria zero devido a taxa de regulação paga pela Sabesp a Arsesp que seria suficiente para manter o regulador municipal.

Regular e fiscalizar é uma tarefa que exige competência técnica. Não há muitos profissionais disponíveis no mercado. Leva-se muitos anos para se compreender todos os pontos envolvidos no contrato. Esta escassez de profissionais no mercado remete a um alto índice de captura. Não existe custo zero para a criação de uma agência reguladora, pois esta terá que arcar com a estrutura e profissionais para regular. Criar uma agência do zero, significa contratar profissionais, gastar anos treinando-os e enquanto isso a população seria afetada pela regulação que ainda está iniciando.

3.3 Sabesp superexplorou os recursos não atendendo o princípio da precaução e falta de planejamento

A curva de aversão de risco é um instrumento de segurança constante na outorga do Sistema Cantareira de 2004. Ela define o quanto pode ser retirado de água do reservatório de acordo com a quantidade acumulada. Esta curva já demonstrava que o reservatório estava acumulando menos água com o tempo e sendo

superexplorado. A outorga (2004) do Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) do Estado de São Paulo estipulou que a Sabesp deveria realizar em trinta meses estudos e projetos que viabilizassem a redução de sua dependência do sistema. A Sabesp entregou os estudos definitivamente em 2014 fora do prazo o que resultou na exploração desenfreada do sistema. Apesar do descumprimento do contrato não houve sanções do DAEE e da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – Arsesp.

O cenário foi agravado com o fato do governo do Estado de São Paulo negar que São Paulo estava enfrentando uma crise de disponibilidade hídrica e abastecimento de água.

A pressão da sociedade através das entidades civis e do ministério público forçou que os órgãos outorgantes diminuíssem o volume outorgado para a Sabesp. A diminuição do volume outorgado foi gradual, mas no final se constatou que a Sabesp não respeitou a outorga e retirou mais água do que o permitido.

3.4 Interrupção do abastecimento de água foi arbitrária, não comunicada, ocultada e repentina

A Sabesp alegou que a interrupção do abastecimento se deu pela falta de reservação nos imóveis afetados. A empresa já aplicava a redução de pressão na rede na rede de abastecimento da Grande São Paulo desde a década de 90. Segundo a concessionária, esta prática foi intensificada devido à Crise Hídrica com o objetivo de evitar o esgotamento dos reservatórios e manter a manutenção do sistema. Depois do período de crise, retornou aos parâmetros estabelecidos em 1997. (Sabesp, 2018)

No Brasil, o conceito de continuidade em serviços de tratamento, abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto, foi apresentado na Lei 7.783/89 (“Lei da Greve”), no art. 10, incisos I e VI, por trás do conceito da essencialidade do serviço. A ausência ou deficiência destes serviços pode comprometer seriamente a população, como risco à sua sobrevivência, a sua saúde ou a segurança.

O artigo 22 na Lei nº8.078/90 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) determina que as concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de

empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, e não se admitindo interrupções injustificadas.

O princípio da continuidade de serviços públicos essenciais é visto como relativo, por vários doutrinadores e em diversas jurisprudências. A Lei 8.987/05 que disciplina a prestação de serviços públicos no Brasil, no artigo 6º, § 3º, inciso III: “não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em face de inadimplemento do usuário, desde que haja prévio aviso”. Então se abriu uma brecha para outras leis disciplinarem as exceções que não se caracterizariam de descontinuidades. O princípio da continuidade está omissos descritos no art. 2 da Lei nº 11.445/07 sobre os princípios fundamentais da prestação do serviço. O art. 40 desta mesma lei admite interrupção dos serviços de saneamento em alguns casos, apesar da essencialidade destes serviços. No art. 43 desta mesma lei os conceitos de regularidade e continuidade estão amarrados.

Há contradição entre as normas porque o CDC determina a continuidade do serviço público essencial e a Lei Federal nº 8.987/95 e outras que permitem interrupção destes serviços em algumas situações estabelecidas nestas leis. Muitos autores jurídicos têm o mesmo consenso de que o princípio da continuidade indica que a prestação do serviço deve ser contínua, e estes serviços públicos deveriam ser otimizados neste princípio, de melhor forma possível, sem interrupção ou suspensão. Para estes autores, por ser um serviço público essencial, não é admissível exceções ao princípio da continuidade na prestação do abastecimento de água, mesmo por inadimplência do usuário.

Para a Entidade Reguladora dos Serviços de Água e Resíduos - ERSAR, a continuidade relaciona-se com o fornecimento permanente dos serviços de abastecimento de água para consumo público e de saneamento de águas residuais urbanas, Sistema de Abastecimento de Água - SAS, admitindo-se a sua interrupção apenas em situações bem definidas ou com justificativas bem embasadas. Para eles, os SAS devem estar disponíveis durante 24 horas por dia e 365 dias por ano. Este fato é realidade em países desenvolvidos e está muito aquém em países em desenvolvimento. Há uma correlação da intermitência de água com sistemas ineficientes que geram muito desperdícios, como as “perdas de água”.

Na próxima página temos quadros comparativos do conceito de continuidade em alguns países e Estados Federativos do Brasil - Quadros 1 e 2

Quadro 1: Comparação do conceito de continuidade em alguns países e Estados Federativos do Brasil

Estado	Legislação	Conceito	Observação
Alagoas Bahia Goiás Espírito Santo São Paulo	Resolução ARSAL art. 91,92, 93 e 117, Resolução Coresab n°001/2011 art 105, 115, Resolução Normativa n° 9/2014-CR, Resolução Arsi n° 008/10, Resolução Arsesp n° 106/09	<i>Parágrafo único. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a suspensão do abastecimento efetuada por motivo de manutenção. O serviço de abastecimento de água poderá ser interrompido, a qualquer tempo, sem prejuízo de outras sanções, nos seguintes casos:</i>	Não definem continuidade/descontinuidade, apenas o que não é descontinuidade e quando o serviço poderá ser interrompido.
São Paulo	Deliberação Arsesp n°346/2012 (suspensa temporariamente)	<i>Art. 1° - Para efeito desta Deliberação, adotam-se as seguintes definições: I – Descontinuidade no abastecimento de água: Interrupção ou fornecimento de água com pressão insuficiente em conformidade com a norma NBR 12.218/1994, ou outra que venha a substituí-la. II – Interrupção Programada no Abastecimento de Água: suspensão no abastecimento de água por necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza no sistema de abastecimento, precedida de ampla divulgação, de acordo com os termos da Deliberação ARSESP n° 106/09, ou outra que venha a substituí-la.</i>	Foi suspensa para se criar um GT para estudar impacto regulatório e mecanismo de compensação ao usuário por descontinuidade

Fonte: Deliberação Arsesp 346/2012 e 106/09, Resolução ARSAL 91, 92 2 117, Resolução Coresab 001/2011, Resolução Normativa 9/2014, Resolução Arsi 008/10. (elaborada pela autora)

Quadro 2: Comparação do conceito de continuidade em alguns países e Estados Federativos

do Brasil

País	Legislação	Conceito	Observação
Chile	Decreto Ley N° 382/88 Artículo 35° e LEY 19549/98 artículo 27°	Não define o conceito de continuidade, mas cita-o juntamente com interrupções, restrições e racionamentos programados. A continuidade pode ser interrompida por força maior. No caso destes últimos prevê que a concessionária deverá comunicar previamente o usuário. A Superintendência de Serviços, embasada no antecedente técnico da concessionária, poderá ordenar a retomada do serviço.	
Portugal	Lei 194/09 art. 60	Direito à continuidade do serviço 1 - O abastecimento de água aos utilizadores deve ser assegurado de forma contínua, só podendo ser interrompido no caso de se verificar alguma das seguintes situações: a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente; b) Ausência de condições de salubridade no sistema predial; c) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias; d) Trabalhos de reparação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão; e) Casos fortuitos ou de força maior; f) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público; g) Anomalias ou irregularidades no sistema predial detectadas pela entidade gestora no âmbito de inspeções ao mesmo; h) Mora do utilizador no pagamento dos consumos realizados, sem prejuízo da necessidade de aviso prévio, nos termos previstos na legislação aplicável.	Continuidade do serviço é serviço prestado 24h, qualquer interrupção é descontinuidade
Brasil	Lei 7.783/89 (“Lei da Greve”)art. 10, incisos I e VI,	Continuidade está sutilmente inserida no contexto da essencialidade do serviço).	
Brasil	Lei n°8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) – art. 22	determina que as concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos , e não se admitindo interrupções injustificadas.	Continuidade do serviço é serviço prestado 24h, qualquer interrupção é descontinuidade
Brasil	Contrato de Programa celebrado entre o prestador, Estado e Município de São Paulo cláusula n° 15	“os serviços deverão ser prestados de forma a satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas...”	Não define o conceito de continuidade e regularidade
Brasil	Portaria n° 2914/11 MS	Art. 5°, XIII “intermitência: é a interrupção do serviço de abastecimento de água, sistemática ou não, que se repete ao longo de determinado período, com duração igual ou superior a seis horas em cada ocorrência”.	Não define continuidade

Fonte: Leis e Decretos, CDC. (elaborada pela autora)

Tabela 1: Período de continuidade no mundo

País	Continuidade	País	Continuidade
Ásia		Panamá	Maioria da população
Armênia	Não, 8 horas em 2003	Peru	Não, 17 horas em áreas urbanas
Filipinas	Não, 19 horas em Manila	Trindade e Tobago	Não
Indonésia	Não (Jacarta está próximo)	Uruguai	Sim, salvo em zonas rurais
Singapura	Sim	Europa	
África		Bélgica	Sim
Cabo Verde	Não	Escócia	Sim
Gana	Não em 75% de Accra. 30% em 12 horas em 5 dias	França	Sim
Moçambique	Não	Grécia	Sim
Níger	Não	Países Baixos	Sim
Quênia	Variável (por ex. Nyeri é contínuo e Mombaça 19 horas)	Inglaterra e País de Gales	Sim
Tanzânia	Não	Irlanda	Sim
Zâmbia	15 horas em média; 11 horas Lusaka	Irlanda do Norte	Sim
América		Itália	Sim
Barbados	Não	Kosovo	Sim
Belize	Sim	Lituânia	Sim
Brasil	Variável	Portugal	Sim
Canadá	Sim	República Checa	Sim
Chile	Sim	República Eslovaca	Sim
Colômbia	Sim, salvo das zonas rurais	Roménia	Sim
Costa Rica	Não	Suécia	Sim
EUA	Sim	Oceânia	
Honduras	Não	Austrália	Sim
Jamaica	Não	Papua Nova Guiné	Não
México	Não, < 50% da população		

Fonte: Série de Estudos (2011)

Pela tabela 1, o Brasil não atinge as 24h de continuidade do abastecimento de água, e assim também ocorre com a maioria dos países em desenvolvimento listados nesta tabela. Em oposição temos os países desenvolvidos que conseguem atender a continuidade do serviço de abastecimento de água.

Lembrando que os domicílios dos países desenvolvidos não têm obrigatoriedade de um reservatório de água, enquanto que no Brasil há esta exigência. No Estado de São Paulo há regulamentações sobre a obrigatoriedade de

caixa d'águas em unidades habitacionais. Esta regulamentação está no art. 8 do Decreto Estadual nº52.497/70. Na cidade de São Paulo há a Lei nº 11.228/92. Muitos programas habitacionais como Minha Casa, minha vida, COHAB, etc. exigem a adoção da caixa d'água na habitação.

O item 5.2.5.1 da norma ABNT nº 5656/98 dá a seguinte recomendação: "O volume de água reservado para uso doméstico deve ser, no mínimo, o necessário para 24 h de consumo normal no edifício, sem considerar o volume de água para combate a incêndio. No caso de residência de pequeno tamanho, recomenda-se que a reserva mínima seja de 500L". Esta norma prevê a necessidade de reservação em unidades habitacionais por no mínimo 24h.

Por tratar-se de instalações internas das unidades usuárias, a ARSESP não considerou esta norma nos estudos, em função de não ter respaldo legal para regular.

Estas regulamentações contrariam o princípio da continuidade e não o da regularidade. De acordo com o Princípio da Continuidade, o serviço não pode ser interrompido, exceto em casos previstos pelo art. 40 da Lei nº 11.445/07, deverá ser fornecido 24 h ininterruptamente.

O Princípio da Regularidade deve garantir a ininterruptão do serviço, ou seja, a continuidade da prestação do serviço, a normalidade de acordo com as regras estabelecidas. Se há reservatório em unidade habitacional que garante o abastecimento por 24h, teoricamente uma interrupção de até 24 h não afetaria o abastecimento desta unidade. Teoricamente, pois não estamos levando em consideração as particularidades que envolvem o serviço de abastecimento de água desta unidade como: se está inserida na zona alta ou baixa, se faz parte de um ponto crítico, etc... Depois de 24 h de interrupção, o retorno do serviço talvez não seja suficiente para reabastecer a caixa d'água para se resguardar de uma nova interrupção. Então se introduz o conceito de "descontinuidade aceitável" para serviços de abastecimento de água. Descontinuidade aceitável admite um limiar de interrupção do serviço de abastecimento de água cujo impacto seja o mínimo possível ao usuário e que este consiga ter água disponível para suas atividades diárias.

Em 11/05/2016 houve uma reunião em Vitória – ES entre representantes das Agências Reguladoras de Saneamento filiadas à Associação das Agências de Regulação – ABAR para discutir sobre Plano de Contingência. Nesta reunião também

iniciou a discussão sobre “descontinuidade aceitável”. Este termo será melhor estudado nas próximas reuniões ainda este ano. Do ponto de vista técnico, caso da ABNT, há normas que definam o que é descontinuidade, mas omitem sobre as interrupções pontuais do abastecimento de água que quando somadas ultrapassam 6h. O Brasil não atinge o índice de continuidade do abastecimento de 24h e poucas prestadoras de serviços de água possuem um bom sistema de monitoramento para descontinuidade do abastecimento em um período de 24h. Algumas monitoram apenas pontos críticos ou fazem um monitoramento indireto pelo índice de reclamações e assim criaram um “Mapa de Falta d’Água”. As normas, por exemplo, a Norma Técnica ABNT NBR 12218/19941, a pressão estática máxima nas tubulações de distribuidoras deve ser de 500 kPa (50 mca), e a pressão dinâmica mínima, de 100 kPa (10 mca), podendo ser menor ou maior, desde justificado tecnicamente.

A portaria do Ministério da Saúde nº 2914/2011 sobre os “Padrões de Potabilidade da Água”, a intermitência abrange qualquer interrupção do serviço de abastecimento de água acarretando rodízio ou racionamento. Ela considera paradas desde pontuais a vários ciclos e abrangem incidentes e programadas. Podemos inferir que a escolha do termo intermitência em substituição ao termo descontinuidade se deve por ser mais abrangente. Se usassem o termo descontinuidade, incidentes e programadas não entrariam, pois não são considerados descontinuidades e são paralizações previstas no art. 40 da Lei 11.445/2007.

A descontinuidade (no caso, intermitência) no abastecimento de água pode deixar a rede de distribuição mais vulnerável (risco à saúde pública), onerar a prestação do serviço pelo aumento do custo envolvido no reparo e na manutenção e também um maior tempo para normalizar o abastecimento.

Considerando todos os termos abordados neste trabalho, o uso do termo intermitência é o mais apropriado, pois engloba qualquer tipo de interferência que provoque paralizações no sistema de abastecimento de água iguais ou maiores que 6 (seis) horas.

Segundo a Companhia de Saneamento do Estado de São Paulo – SABESP, a redução de pressão nas tubulações é uma técnica utilizada rotineiramente pelas companhias de saneamento para redução de perdas de água. Há diferença

entre período de redução de pressão em cada região que se deve às características topográficas, tamanho da população e característica da tubulação enterrada do local.

O avanço dos equipamentos hidráulicos e da transmissão de dados possibilita acompanhar em tempo real a quantidade de água utilizada em uma determinada região e calibrar remotamente a pressão existente na tubulação local para reduzir a quantidade de água perdida em vazamentos e fraudes. A Sabesp já aplica esta tecnologia na rede de abastecimento da Grande São Paulo desde a década de 90. Ocorre que, com a forte estiagem ocorrida em 2014/2015 esta ação foi intensificada, sendo uma estratégia da Companhia para o enfrentamento da crise hídrica, com o objetivo de evitar a exaustão dos reservatórios e contribuir para a manutenção do abastecimento até a normalidade das chuvas. Após a crise hídrica, a medida voltou a seguir os parâmetros estabelecidos em 1997, conforme horários listados no site da empresa.

Outro agravante foi a Sabesp justificar a destinação de recursos para obras de enfrentamento da crise para a deixar de investir de mais de a metade do recurso previsto em 2015 e suspender as obras de tratamento de esgoto. (Valor Econômico, 2015)

No site da Sabesp havia um link onde o usuário pode consultar o período e horário em que se realiza a redução de pressão na sua rua. O objetivo era permitir ao usuário que ele possa administrar o abastecimento do seu imóvel e tenha água até mesmo em horário de desabastecimento. O site recomenda que o imóvel tenha reservação de água adequada ao consumo dos usuários por 24 horas e que o usuário verifique se as instalações internas estão ligadas à caixa de água e não diretamente à rede da rua para que a redução de pressão cause o menor transtorno possível na sua rotina,

Estas informações só foram disponibilizadas no site depois da pressão da Agência Reguladora de Saneamento do Estado de São Paulo recebeu muitas reclamações dos usuários por falta d'água em seu bairro. Atualmente o site não está disponível com fácil acesso, apesar da concessionária ainda praticar a redução de pressão.

Cabe ao legislativo definir claramente o que é continuidade do serviço de abastecimento de água. Esta definição pode entra na revisão do Plano Municipal de

Saneamento do Município de São Paulo. Sem esta definição clara não é possível determinar a descontinuidade do serviço de abastecimento de água mais precisamente, assim também não é possível cobrar da concessionária.

Este foi um dos problemas que dificultou a determinação da gravidade da situação de falta d'água no município de São Paulo. Teve-se o conhecimento de que o usuário ficou sem água, mas sem instrumentos e a falta de divulgação e transparência da Sabesp não permitiu determinar por quanto tempo o usuário ficou sem água. Um usuário desinformado se vê obrigado a ser refém do prestador de serviço.

3.5 Omissão da Arsesp

A Crise Hídrica pôs em evidência a importância da ação da Arsesp, dentro de sua competência, para mitigar os efeitos dela sobre os usuários.

As ações da Arsesp durante a crise foram:

- Exigir da Sabesp a entrega do Plano de Contingência e Emergência
- Deliberação Arsesp nº 469/14 com o Programa de Incentivo à redução do Consumo – “Programa de Bônus”: visava conceder desconto de 30% nas tarifas para os usuários que reduzissem em pelo menos 20% seu consumo mensal, em relação ao consumo médio verificado no período de fevereiro/2013 a janeiro/2014
 - Deliberação Arsesp nº 545/15 com a cobrança de tarifa de contingência aos usuários cujo consumo mensal ultrapassar a média apurada no período de fevereiro de 2013 a janeiro de 2014 e regulamenta a divulgação dos horários e locais da redução de pressão: como decorrência da continuidade da crise hídrica, a ARSESP autorizou a aplicação, pela SABESP, da Tarifa de Contingência para os usuários já abrangidos pelo Programa de Incentivo à Redução no Consumo de Água, que ultrapassarem a média de consumo estabelecida.
 - Regulamentação e acompanhamento da operação das reservas técnicas I e II

3.6 Descumprimento das normas

Segundo a reportagem do Estadão (2014), a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (Arsesp) em fiscalização feita nos Centros de Controles Operacionais da Sabesp na cidade detectou que a pressão da água na tubulação chegou a 8 metros de coluna de água (m.c.a.), abaixo dos 10 m.c.a. definidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) na regra que regula a distribuição de água para abastecimento público - que a Sabesp diz seguir. O m.c.a. é a unidade que mede a pressão da água na rede a partir dos reservatórios de distribuição. Quanto menor o índice, menor o alcance da água. O máximo recomendado é de 50 m.c.a.

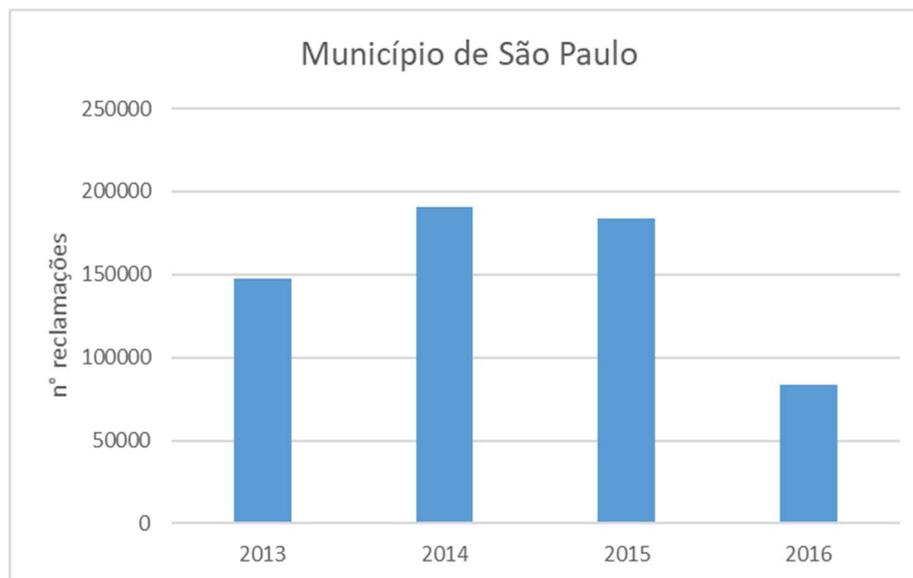
Uma redução de pressão abaixo do nível permitido pode provocar infiltração e facilitar a contaminação da água na rede. Esta medida descumpre o art. 26 da Portaria 2914/11. A falta d'água obriga a população armazenar água, muitas vezes de forma inadequada, contribuindo para o aumento de doenças de veiculação hídrica e dengue. É uma questão ambiental, de saúde pública e gestão pública.

Esta pressão é insuficiente para abastecer uma caixa d'água de uma casa de dois andares. O interesse da Sabesp com a política de redução de pressão é reduzir as perdas de água nas tubulações. Segundo a reportagem do Estadão, só no mês de setembro de 2014 a redução de pressão foi responsável por 54% da economia da Sabesp.

A população demorou a ter conhecimento desta prática da Sabesp. Houve muitas reclamações sobre falta d'água em muitos bairros do município de São Paulo e Região Metropolitana de São Paulo – RMSP. A sociedade civil e ONGs começaram a cobrar posicionamento da Sabesp.

No início a política foi de negação à crise e a alegação de que apenas residências que não tinham reservação sofreram com a falta d'água.

O gráfico 1 mostra a evolução do número de reclamações por falta d'água durante a Crise Hídrica. Informação disponibilizada no site da Sabesp.

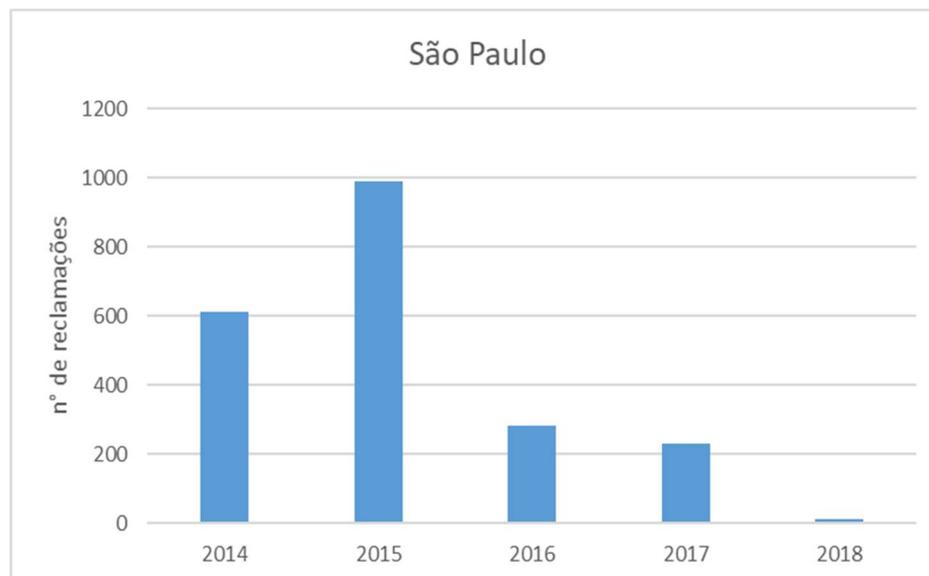
Gráfico 1: número de reclamações por falta d'água por ano.

Fonte: site

Sabesp (elaborado pela autora)

O número de reclamações aumentou entre 2014 e 2015, auge da Crise Hídrica, que coincide também com a política de redução de pressão da Sabesp. A falta d'água nas residências não foi ocasionada pela falta do produto (água), mas por esta medida técnica.

O Gráfico 2 mostra a evolução do número de reclamações por falta d'água durante a Crise Hídrica. Informação disponibilizada pela Arsesp através de pedido formal feito pelo Sistema de Informação ao cidadão – SIC.

Gráfico 2: número de reclamações por falta d'água por ano.

Fonte: SIC Arsesp (elaborado pela autora)

Ambos os gráficos mostram um aumento significativo do registro das reclamações em 2014 e 2015, e declínio do registro em 2016. A diferença numérica entre os gráficos se explica porque o usuário ainda não tem a cultura de registrar a reclamação na Arsesp.

A Sabesp descumpriu em reduzir a pressão abaixo do limite permitido, não ter divulgado a informação antes da pressão da Arsesp, colocando em risco a saúde da população e negando informações de interesse do usuário que o ajudaria se programar para o enfrentamento da crise.

3.7 Aumento indevido da tarifa em plena crise hídrica

A Lei Complementar Estadual 1.025 de 2007 determina que é competência da ARSESP a regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, inclusive as relativas às questões tarifárias.

A Revisão Tarifária Ordinária (RTO) ocorre a cada ciclo tarifário (4 anos), determina a Tarifa Média Máxima (P0) que assegure o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, garantindo a modicidade tarifária e os incentivos a ganhos de eficiência. O Reajuste Tarifário Anual é o evento no qual anualmente, as tarifas são atualizadas pela inflação acumulada em 12 meses (IPCA) menos os ganhos de

eficiência estimados pelo Fator X (futuramente, adicionado ou reduzido índice de qualidade – Fator Q).

De acordo com a Nota Técnica Final RTS/004/2015 da Arsesp, com base nessas atribuições e nos termos da legislação, a Arsesp iniciou em 2011 o processo da Primeira Revisão Tarifária da Sabesp, para o ciclo tarifário que compreendia o período de 2012 a 2016.

Em função de problemas encontrados pela Sabesp e pela Arsesp no decorrer do desenvolvimento desse processo, principalmente com relação ao levantamento e validação da base de ativos, a Arsesp concluiu a revisão tarifária em Abril de 2014, com a determinação do índice de reposicionamento de tarifas de 5,4408% em relação às tarifas vigentes à época, que assegurava o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária no ciclo tarifário, e a definição do fator de eficiência (Fator X) de 0,9386% a ser aplicado nos próximos reajustes anuais, a ocorrer em abril de 2015 e abril de 2016. Os resultados foram publicados pela Arsesp por meio da Deliberação n. 484/2014 e Nota Técnica Final RTS/004/2014. (Técnica Final RTS/004/2015).

A Arsesp autorizou a Sabesp a aplicar, a partir de 27 de dezembro de 2014, o índice de 6,4952%, que corresponde ao índice de 5,4408% aprovado ao final da Revisão Tarifária em abril, acrescido de 1% a título de compensação provisória parcial pela postergação na sua aplicação, conforme publicado na Deliberação Arsesp n. 520 de dezembro/2014. (Técnica Final RTS/004/2015).

Vale ressaltar que, este índice autorizado não continha qualquer compensação à Sabesp por perdas de receita oriundas do Programa de Incentivo à Redução do Consumo de Água que estava em vigor. Descontos tarifários em relação à tarifa máxima aprovadas pelo regulador podem ser concedidos pela Concessionária, mas não ensejam pedido de compensação. Então a alegação da CPI de que o aumento aplicado foi indevido é incoerente e infundada.

3.8 Ausência da participação da sociedade na tomada de decisões (ausência de ferramentas de controle social)

A Austrália enfrentou uma crise hídrica severa entre 2000 e 2010 com ações como: parecerias entre as concessionárias e governos estaduais que

financiaram programas de eficiência hídrica e muitas associações da indústria e comerciais (ex associação de encanadores). Houve uma mobilização governamental com equipes em todos os setores públicos buscando respostas para enfrentar os impactos da estiagem. Teve o compartilhamento de informações e experiências por todo o setor de abastecimento de água, entre todas as empresas e agências governamentais. Uma das ações mais importantes para o sucesso foi o envolvimento da população, da mídia e a participação de toda a comunidade nas tomadas de decisões. (Turner et al, 2016)

Ao contrário da Austrália, a população foi a última a ser informada sobre a Crise Hídrica, ficando apenas de telespectador. Ela não foi considerada dentro das ações governamentais. O governo do estado de São Paulo negou que estava havendo um racionamento, mesmo com o aumento das reclamações por falta d'água em muitos pontos do município de São Paulo e RMS. Não lhe foi permitido o controle social. As medidas foram comunicadas e arbitrárias, sem audiências públicas. Não houve mobilização em todos os setores.

O interesse do governo do estado de São Paulo em não decretar o racionamento tem relação ao fato de teria que divulgar onde faltaria água, tanto bairros pobres como os mais ricos seriam afetados. A negação da crise contribuiu para agravá-la e dificultou a percepção da gravidade pela população. Outro motivo seria em relação aos contratos de Demanda Firme, ou seja, os grandes consumidores seriam afetados. Contratos de Demanda Firme são contratos assinados entre a Sabesp e os grandes consumidores de água no comércio e na indústria. Quanto mais o contratante consome, menos ele paga. Todo mês a empresa tem que consumir determinada quantidade contratada e caso consuma menos, pagará o mesmo valor. É um contrato que estimula o consumo e estes estabelecem que os consumidores só podem utilizar água da Sabesp.

De acordo com o art 1º da Lei nº 9433/97, em caso de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais, então o racionamento atingiria os contratos de Demanda Firme. Se o usuário terá que racionar o uso da água, seria justo também o grande consumidor fazer o mesmo. A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo solicitou as informações sobre estes contratos, mas Sabesp negou alegando que poderia afetar os seus negócios. Depois

a concessionária acabou cedendo divulgando os contratos, porém com todas as informações contratuais censuradas.

A Sabesp alegou que criar um rodízio ou restringir o consumo dos grandes consumidores, poderia ocasionar uma crise econômica. Sabemos que um colapso no Sistema Cantareira acarretaria, além de uma crise econômica, um caos urbano. A ausência do produto é mais danosa do que a restrição ao uso dele.

4. CONSIDERAÇÕES

A CPI-Sabesp foi um instrumento valioso para averiguar se contrato do município com a Sabesp estava sendo cumprido, já que a Crise Hídrica trouxe indícios do não-cumprimento.

Para O'Donnell (1998), os agentes públicos podem ser responsabilizados democraticamente através de duas (2) ações: a sociedade controlando os governantes através do voto de representantes, plebiscitos, conselhos de usuários de serviços públicos, etc. (*accountability* vertical), e através da fiscalização entre os poderes (*checks and balances*), ou seja, ações governamentais que controlam a atividade pública. (*accountability* horizontal)

O relatório final da CPI-Sabesp concluiu que a Sabesp descumpriu o contrato em muitos pontos, entre eles, nos discutidos neste trabalho, mas o agravante foi a falta de transparência da concessionária com a Prefeitura Municipal de São Paulo e a população que ficaram como “marido traído que foi o último a saber”.

Mesmo com a pressão da sociedade, o governo do Estado de São Paulo e a Sabesp adotaram uma política de negação do problema, em cenário de racionamento velado. Essa pressão foi um fator positivo para a instauração da CPI e um grande avanço para o exercício da *accountability* horizontal e consequentemente possibilitar o controle social.

Ainda estamos correndo o risco de enfrentar uma nova crise hídrica. Segundo a Rede Brasil Atual (2018), O Sistema Cantareira está em estado de alerta desde julho deste ano, pois seu volume está em 34,1% – 7,2% a menos do que o mesmo período em 2013, quando estava com 41,3% de sua capacidade. Caso continue em queda e chegue aos 30%, o Cantareira entrará em estado de restrição, o que permitirá a retirada de apenas 23 mil metros cúbicos por segundo do

reservatório. A gestão atual insiste na falta de campanhas de educação e de informação para a população somado a constante alteração de clima na capital.

A Sabesp se defende alegando que a reportagem não a ouviu, informa que, ao entrar em “estado de restrição”, a retirada de água no Cantareira será restrita a 23 mil litros por segundo. De acordo com a Companhia, há um ano faz uma gestão eficiente dos recursos hídricos do Sistema Cantareira, retirando menos água do que o permitido pela outorga. A Sabesp informa que *“atualmente, a retirada permitida é de 27 mil litros por segundo, mas a Sabesp retira 23 mil litros por segundo. Esta gestão permitiu poupar, em pouco mais de um ano, 27,5% do volume útil do Cantareira, o equivalente à economia de 270 bilhões de litros de água. Não fosse esta gestão, o Cantareira não estaria hoje (28/09/18) com 33,8% de sua capacidade e, sim, próximo ao seu limite, com apenas 6%”, acrescentam.*”

Ainda assim, não se vê mais campanhas para a mudança de comportamento no consumo da população. A população deveria ser incentivada a tomar conhecimento da situação atual dos sistemas de abastecimento de água no município de São Paulo através da divulgação de dados do monitoramento dos sistemas. A publicidade transparência ativa induz o usuário a refletir sobre o seu comportamento passivo e a querer se informar mais sobre o assunto. A Câmara Municipal de São Paulo deveria ser indutora dessa ação, cobrando a Sabesp, independente de uma futura crise hídrica.

Apesar do cenário no qual o governo municipal de partido de oposição ao do partido do governo estadual, algumas afirmações equivocadas no relatório, a CPI apurou os fatos, ouviu todos os atores envolvidos e inclusive a população e confrontou todas autoridades envolvidas na Crise Hídrica. Talvez se os governos fossem mesmo partido, não haveria CPI ou não teria o mesmo efeito.

A CPI enfrentou a assimetria de informações, mas o legislador se esforçou para compreender as poucas informações disponíveis pela Sabesp que até mesmo o regulador desconhece, e buscou ouvir especialistas na área em diversos segmentos da sociedade.

De acordo com os princípios da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) questionaram as tomadas de decisões e omissão do presidente e ex presidente da Sabesp que alegaram estar

cumprindo ordens superiores. Se estavam fazendo algo moralmente errado, deveriam optar pelo certo e não seguir ordens. Na contramão de optarem pelo certo, sendo autoridades gestoras, deveriam decretar o racionamento, mas preferiram praticar o racionamento velado em razão de interesses econômicos e políticos, pois a Sabesp é uma empresa de economia mista com investidores visando o lucro.

A postura mercantilista adotada pela empresa tornou a água um commodity e abandonou o princípio de que ela é um bem universal. Alegando segurança econômica, o prestador colocou sob sigilo informações de interesse público como redes de água e os contratos de Demanda Firme, prejudicando assim a accountability e o controle social.

Apesar da CPI ter alegado omissão da Arsesp, o regulador atuou na Crise Hídrica dentro de suas competências, conforme demonstrado neste trabalho, mas faltou uma ação integrada entre a Câmara Municipal de São Paulo e a Arsesp para cobrar efetivamente a Sabesp e divulgar melhor as informações para a população. A Arsesp é uma agência estadual consolidada e de referência em regulação no âmbito nacional. A proposta da CPI em criar uma agência reguladora municipal que ainda iria contratar e treinar funcionários, e cancelar o contrato da Sabesp prejudicaria mais a população que ficaria temporariamente sem o serviço ou sem regulação.

As audiências públicas realizadas pela CPI contribuíram com ótimas sugestões para mitigar a crise atual e preparar a população para uma futura crise hídrica, mas o assunto deveria retornar para as pautas de reuniões da Câmara. Esta ação deve ser contínua e não somente em tempos de crise.

Apesar do relatório sugerir o “Disque 0800- Falta d’água” da Câmara Municipal de São Paulo, esta ideia não foi concretizada. Porém outras ideias contribuíram para os Projetos de Leis – PL apresentados nos anos seguintes.

Muitos projetos de leis para economia de água viraram leis, entre eles: Lei 529/2014 (Notificação para desperdício de água potável), Lei (PL) 323/2010 (Reuso de água em postos de gasolina e lava rápido), Lei (PL) 18/2015 (Reaproveitamento de águas em drenagens subterrâneas) e Lei (PL) 870/2013 (Água de Reuso). Todos estes PL foram sancionados em 2015.

A CPI ajudou a impulsionar a aprovação dos PL que contribuem para o gerenciamento da crise hídrica no município de São Paulo. Também realizou uma

accountability eficiente ao apurar os fatos e informar a população. Houve uma mudança de paradigma, na qual a população foi informada sobre a real situação, não pelo prestador, mas pelo legislador.

A população foi bem envolvida na crise hídrica que assolou a Austrália, Califórnia e África do Sul, e todos os órgãos públicos foram envolvidos, o que não ocorreu em São Paulo. Faltou em São Paulo uma integração além Comitês de Bacias entre todos os órgãos como a Prefeitura, o Estado, Sabesp, Arsesp, Cetesb, Vigilância Sanitária, ONGs e a população.

A Câmara Municipal de São Paulo só não avançou mais porque não conseguiu ir além na aplicação de sanções ao prestador, pois não estava em suas competências.

O próximo passo seria a Câmara se empenhar em revisar e aprovar o Plano Municipal de Saneamento contemplando os Planos de Contingência e Emergência, instrumento valioso para mitigar os efeitos de uma crise hídrica e também cobrar a Sabesp das suas obrigações.

É necessário também a ajuda do legislativo para definir claramente o conceito de continuidade conforme apresentado no desenvolvimento deste trabalho. Não há como cobrar de forma eficiente o prestador se não há definição clara do conceito de continuidade do serviço de abastecimento de água e esgoto sanitário no município de São Paulo.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABNT – NBR 12218 – ***Projeto de Rede de Distribuição de Água para Abastecimento Público***. ABNT. Rio de Janeiro. 1994. 4 p.

ABNT – NBR 5626 – ***Instalação predial de água fria***. ABNT. Rio de Janeiro. 1998. 41 p.

ALAGOAS. ARSAL. Resolução ARSAL N° 137 DE 05/06/2014. Regulamento dos Serviços de Saneamento do Estado de alagoas. DOE de 6 junho de 2014.

ARSESP. **“Guia de orientação para gestores municipais sobre a delegação da regulação, fiscalização e prestação dos serviços de saneamento básico. Guia de Cooperação entre estado e município.”**

<http://www.arsesp.sp.gov.br/Documentosgerais/Cartilha_municipios_final.pdf>

Acesso em: 28/09/2018.

ARSESP. NOTA TÉCNICA FINAL RTS/004/2015. **“Ajuste Tarifário da Sabesp para 2015”**. São Paulo. 2015

ARTIGO 19. **“Relatório avalia transparência dos órgãos responsáveis pela crise hídrica em São Paulo”**.<<http://artigo19.org/blog/2016/06/28/relatorio-avalia-o-que-mudou-na-transparencia-dos-orgaos-responsaveis-pela-crise-hidrica-em-sao-paulo/>>. Acesso em: 29/02/2014.

BAHIA. CORESAB. RESOLUÇÃO Nº 001/2011. **“Dispõe sobre as condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário”**. DOE de 16 de março de 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. Lei nº 11.445 de 5 de Janeiro de 2007. **“Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico”**. Brasília. 2007.

BRASIL. Lei nº 7.783 de 28 de Junho de 1989. **“Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências”**. Brasília. 1989.

BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. **“Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”**. Brasília. 1990.

BRASIL .Lei nº 9.433 de 21 de Janeiro de 1997. **“Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.”**. Brasília. 1997.

BRASIL. Decreto nº 7.217 de 21 de Junho de 2010. **“Regulamenta a Lei nº 11.445 de 5 de Janeiro de 2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências”**. Brasília. 2010.

BRASIL. Lei nº 12.527 de 18 de Novembro de 2011. **“Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5o, no inciso II do § 3o do art. 37 e no § 2o do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências”**. Brasília. 2011.

BRASIL .Lei nº 8.987 de 13 de Fevereiro de 1995. **“Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”**.1995.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria MS Nº 2914 DE 12 de dezembro de 2011. **“Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade”**. Brasília. 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 24º ed. Revista, ampliada e atualizada até 31.12.2010. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2011. p. 436-437.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. CPI da Sabesp – Relatório Final. São Paulo. 2015.<http://www.saopaulo.sp.leg.br/wp-content/uploads/dce/RELATORIO%20CPI%20SABESP%20FINAL.pdf>. Acesso em: 15 fev 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. **“Pacote de leis para economia de água é sancionado”**. <[http://. www.saopaulo.sp.leg.br/blog/pacote-de-leis-para-economia-de-agua-e-sancionado/](http://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/pacote-de-leis-para-economia-de-agua-e-sancionado/)>. Acesso em 20/09/2018.

CAPPELLI, C.; LEITE, J. C. S. P. **“Transparência de Processos Organizacionais”**. II Simpósio Internacional de Transparência nos Negócios. p.1-13. Rio de Janeiro. 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 24º ed. Revista, ampliada e atualizada até 31.12.2010. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2011. p. 436-437.

CRUZ, V. **“Transparência e Accountability na Regulação da Vigilância Sanitária no Brasil”**. Revista de direito Sanitário. V. 10, n.3 p.90-114. São Paulo. 2010.

CEARÁ. ARCE. Resolução ARCE Nº 207 de 29 de abril de 2016. **“Dispõe sobre o sistema de monitoramento da continuidade do fornecimento de água nos serviços públicos de abastecimento operados pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE”**. DOE de 24 de junho de 2016.

Comunicação no âmbito das Resoluções das Organizações das Nações Unidas A/RES/64/292, A/RES/70/169 e A/HRC/RES/15/9. **“Violação dos direitos humanos no Brasil: acesso à água potável e ao esgotamento sanitário.”** Genebra. Suíça. 2018

CHILE. Decreto com Fuerza de Ley Nº 382/88. Ley General de Serviços Sanitários. D. O. 21-06-1989.

CHILE LEY 19549/98. Régimen Jurídico de los Servicios Sanitarios. D.O. 04.02.1998

DASSO, JR. A. E. ***“Reforma do Estado com participação cidadã? O Caso das Agências Reguladoras Brasileiras”***. Brasília, V Congresso CONSAD de Gestão Pública. 2012.

ESPÍRITO SANTO. ARSI. RESOLUÇÃO Nº 008/2010. ***“Estabelece as condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário”***. 07 de dezembro de 2010.

FARIAS, P. C. L. ***“Desempenho, transparência e regulação: o mito das incompatibilidades congênitas”***. IX Congresso Internacional Del CLAD sobre La reforma Del Estado y de la Administración Pública. P. 2-5. Madrid. Espanha. 2004.

GALVÃO JR., A.C. et al. ***“Regulação-procedimentos de fiscalização em sistemas de abastecimento de água”***. Fortaleza: Expressão Gráfica Ltda/ARCE. 2006.

GALVÃO JR, A.C.; PAGANINI, W. S. ***“Aspectos conceituais da regulação dos serviços dos serviços de água e esgoto no Brasil”*** Engenharia Sanitária Ambiental. v.14 n.1. p.79-88. jan/mar 2009

GALVÃO JR., A.C. et al. ***“Regulação-procedimentos de fiscalização em sistemas de abastecimento de água”***. Expressão Gráfica Ltda/ARCE. Fortaleza: 2006.

GOIÁS. SANEAGO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 9/2014 - CR. ***“Estabelece as condições gerais na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme processo n.º 201300029003800”***. DOE de 13 de fevereiro de 2014.

GLOBO. ***“Sabesp determina sigilo de 15 anos sobre dados da rede de água e esgoto”***. <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/10/sabesp-determina->

sigilo-de-15-anos-sobre-dados-da-rede-de-agua-e-esgoto.html>. Acesso em 13/10/2015.

IDEC (INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). **“Defesa do consumidor, participação social e ferramentas para a cidadania: Um banco de dados para o monitoramento da regulação”**. 53p. São Paulo. 2011.

JORNAL ESTADÃO. **“ Nível da Cantareira cai a 16,4%, novo recorde negativo”** Disponível em: < <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,nivel-da-cantareira-cai-a-16-4-novo-recorde-negativo,1135794,0.htm>> Acesso em: 29/02/2014.

JORNAL ESTADÃO. **“Sabesp reduz pressão da rede além do permitido à noite e pode ser multada. ”** Disponível em: < <https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,sabesp-reduz-pressao-da-rede-alem-do-permitido-a-noite-e-pode-ser-multada,1606294>> Acesso em: 14/12/2014.

JUSTEN FILHO, M.. **“O direito das agências reguladoras independentes”**. São Paulo: Dialética, 2002.

KRIEGER, Mauricio Antonacci; KASPER, Bruna Weber. **“O Direito Regulatório: Um Estudo Acerca das agências reguladoras brasileiras”**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 15, nº 1210, 10 de março de 2015. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/artigos/303-artigos-mar-2015/6959-o-direito-regulatorio-um-estudo-acerca-das-agencias-reguladoras-brasileiras>. Acesso em: 14/04/2015.

MARQUES, R. C.. **“Regulação dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais”**. Série de Estudos. Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR) e Centro de Sistemas Urbanos e Regionais (CESUR). Lisboa. 2011. 413 p.

MINAS GERAIS. ARSAE. RESOLUÇÃO nº 40/2013. **“Estabelece as condições gerais para prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais”**. DOE de 3 de outubro de 2013.

MOTA, A. C. Y. H. A. **“Accountability no Brasil: os cidadãos e seus meios institucionais de controle dos representantes”**. Tese apresentada na Universidade de São Paulo – USP. 243 p. São Paulo. 2006.

OECD (ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT). **“Glossary of key terms in evaluation and results based management”**. Paris, 2002. Disponível em: < www.oecd.org/dac/evaluation>. Acesso em: 10 fev. 2011.

PETRONE, R. R. N. **“Análise dos Portais das Agências Reguladoras de Saneamento”** VIII Congresso Brasileiro de Regulação. Fortaleza. 2013.

PORTAL DO GOVERNO- PMSP. **“ Sabesp e prefeitura de SP fecham contrato”**. <<http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/na-imprensa/sabesp-e-prefeitura-de-sp-fecham-contrato/>> Acesso em 13/09/2018.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 194/2009. **“Serviços Municipais de Abastecimento Público de Água, Saneamento e Resíduos Urbanos. Diário da República”**, 1.ª série — N.º 161 — 20 de Agosto de 2009.

PRADO, O. **“Agências reguladoras e transparência: disponibilização de informações pela Aneel”**. Rio de Janeiro: Revista de Administração Pública – RAP 40 (4): p.631-46. Jul/Ago. 2006.

REDE BRASIL ATUAL-RBA. **“Redução dos reservatórios avança. São Paulo está perto de nova crise hídrica”**

<https://www.redebrasilatual.com.br/ambiente/2018/09/reducao-dos-reservatorios-avanca-sao-paulo-esta-perto-dias-de-nova-crise-hidrica>. Acesso em: 27 set. 2018.

SILVA, C.F. **“Accountability e Controle Social”**. 8º congresso Nacional de administração Pública. p. 138-150. Portugal. 2011.

TAVARES, C. S. **“Internet, ferramenta de controle popular, combate à corrupção e à improbidade administrativa”**. Meios e Oportunidades de Combate à Corrupção e à Improbidade Administrativa. I Concurso de Artigos Científicos da ASBAN e do FOCCO/GO: p.1 -16. Goiás. 2011.

TURNER, A., WHITE, S., CHONG, J., DICKINGSON, M.A., COOLEY, H. e DONNELLY, K. **“Managing drought: Learning from Australia”**, preparado por Alliance for Water Efficiency, Institute for Sustainable Futures, University of Technology Sydney e Pacific Institute for the Metropolitan Water District of Southern California, San Francisco Public Utilities Commission e Water Research Foundation.2016.

SÃO PAULO. LEI N.º 11.228, DE 25 DE JUNHO DE 1992. **“Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis; revoga a Lei n.º 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.”** DO de 25 de junho de 1992.

SÃO PAULO. DECRETO N° 52497, DE 21 DE JULHO DE 1970. **“Aprova o Regulamento a que se refere o artigo 22 do Decreto-lei 211, de 30 de março de 1970, que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde.”** DO de 21 de julho de 1970.

SÃO PAULO. Arsesp: Deliberação n° 31, de 2008. **“Dispõe sobre a aplicação das sanções administrativas previstas em contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico regulados pela ARSESP”**. Diário Oficial do Estado de São Paulo. São Paulo. 01 dezembro de 2008.

SÃO PAULO. Arsesp: Deliberação n° 52, de 2009. **“Dispõe sobre o processo de comunicação de incidentes na prestação de serviços de saneamento básico regulados pela ARSESP”**. Diário Oficial do Estado de São Paulo. São Paulo. 23 abril. 2009. Seção I – Volume 119 – n° 74 – p. 39.

SÃO PAULO. Arsesp: Deliberação n° 106, de 2009. **“Estabelece as condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.”** Diário Oficial do Estado de São Paulo. São Paulo. 14 nov. 2009. Seção I – Volume 119 – n° 113 – p. 42-46.

SÃO PAULO. Arsesp: Deliberação n° 397, de 2013. **“Criação de Grupo Técnico”**. São Paulo. 04 de fevereiro de 2013.

SÃO PAULO. Arsesp: Deliberação n° 439, de 2013. **“ Estabelece os procedimentos para comunicação de interrupções programadas na prestação de serviços de abastecimento de água regulados pela ARSESP, altera a letra “b” do inciso X do artigo 10 da Deliberação ARSESP n° 031 de 01 de dezembro de 2008 e dá outras providências”**. Diário Oficial do Estado de São Paulo. São Paulo. 18 de novembro de 2013.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO – SNIS. Disponível em: < <http://www.snis.gov.br/>> Acesso em: 05/04/2016.

VALOR ECONÔMICO. **“Sabesp decide reduzir investimento em esgoto devido à crise hídrica.”** Disponível em: <<https://www.valor.com.br/empresas/3986058/sabesp-decide-reduzir-investimento-em-esgoto-devido-crise-hidrica>> Acesso em: 31/03/2015.

SABESP. **“Redução de Pressão”**.

<http://www.sabesp.com.br/reducaoopressao/> Acesso em 27/11/2018.

GLOBO. **“Sabesp determina sigilo de 15 anos sobre dados da rede de água e esgoto”**. <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/10/sabesp-determina-sigilo-de-15-anos-sobre-dados-da-rede-de-agua-e-esgoto.html>>. Acesso em 13/10/2015.